



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.722480/2013-66
ACÓRDÃO	2002-010.351 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, regido por lei específica.

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

INTIMAÇÃO PRÉVIA AO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

IRPF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Incide IRRF sobre honorários de sucumbência rateados entre procuradores municipais. A retenção, o fornecimento do comprovante de rendimentos e a entrega da Dirf devem ser efetuados pela entidade encarregada de promover o rateio, seja ela, p.ex., uma associação dos procuradores ou, na sua inexistência, o próprio Município titular da conta em que transitam os valores. O montante retido pelo Município deve ser repassado à União.

Os valores de IRRF incidentes sobre as verbas sucumbenciais devem ser repassados à União Federal, uma vez que tais verbas possuem natureza extraorçamentária e não constituem despesa do ente, sendo, portanto, impassíveis de enquadramento ao disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS A PROCURADOR DO MUNICÍPIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO PELO MUNICÍPIO AO FISCO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A multa de ofício é cabível no lançamento de omissão de rendimentos. A omissão de verba típica da atividade profissional de procurador do município não é escusável pelo fato de o município omitir informação ao Fisco sobre a distribuição dessa verba aos procuradores do município. Situação distinta da disciplinada pela súmula CARF nº 73.

Recurso voluntário negado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento. Vencidos os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa (relator) e André Barros de Moura, que deram provimento parcial para cancelar a multa de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano e Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos do trabalho recebido de pessoa jurídica, referente aos exercícios 2009 a 2012.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 19/21), extrai-se:

O contribuinte deixou de informar nas suas DIRPF referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012 os valores que foram pagos pela PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, a título de HONORÁRIO DE FONTES DIVERSAS, durante os anos-calendário de 2008, 2009, 2010 e 2011, conforme documentos apresentados pelo mencionado órgão e que não constaram das Declarações do Imposto de renda retido na Fonte – DIRF, apresentadas pela referida Procuradoria.

Após análise da impugnação, foi proferido Acórdão nº 06-66.541 - 6ª TURMA da DRJ em Curitiba/PR de e-fls. 137/149, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 155/236), inovando quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Quanto as demais razões, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

Haveria violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa “haja vista que o contribuinte autuado jamais foi intimado pessoalmente acerca de qualquer ato de fiscalização”

Os rendimentos imputados teriam “natureza de receita pública” e o sujeito passivo do respectivo imposto seria a “pessoa jurídica direito público que efetuou o pagamento da verba, sem qualquer retenção”

O dever de retenção do tributo pela fonte pagadora

“insuficiência, como elemento de prova, das informações prestadas pela procuradoria geral do município de salvador (PGMS), em derredor da aferição da renda e do quantum devido: princípio da tipicidade cerrada e da verdade material”

“inexistência de qualquer elemento subjetivo que justificasse a exigência de multa de ofício

Caráter confiscatório, irrazoável e desproporcional da aplicação da sanção

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

Em 25/08/2021 o contribuinte protocolou petição (e-fls. 247/252) explicitando sobre o precedente do STF acerca da ilegitimidade da União, por meio de lançamento de ofício, de imposto de renda da pessoa física incidente sobre valores pagos pelos demais entes federativos.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

PRELIMINARES

Da Prescrição Intercorrente

O recorrente entende ter havido prescrição da cobrança do crédito tributário em decorrência da demora do julgamento de primeira instância, tendo sido notificado do lançamento em 2013 e tendo o julgamento ocorrido em 2019, após 6 anos de inércia da autoridade fiscal.

Com relação a este argumento, assim dispõe a Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Como é sabido, é dever do Julgador observar a existência de uma Súmula para aplicá-la ao caso sob análise, e como demonstrado acima, esta súmula é de aplicação vinculante no CARF.

Além do mais, importa esclarecer que o crédito tributário somente se considera definitivamente constituído após o encerramento do processo administrativo fiscal, com o respectivo trânsito em julgado na esfera administrativa. Até esse momento, subsiste a fase de constituição e discussão do crédito, não havendo que se falar em exigibilidade plena para fins de prescrição. Assim, é apenas a partir da definitividade do lançamento, consubstanciada pelo término do contencioso administrativo, que se inicia a contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário.

Logo, rejeito esta preliminar.

Nulidade – Cerceamento do Direito de Defesa – Ausência de Intimação

O recorrente pugna pela nulidade do lançamento pela falta de intimação pessoal para se manifestar sobre os valores pagos pela Procuradoria Geral do Município de Salvador, caracterizando cerceamento do seu direito de defesa.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que se trata de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do Auto de Infração, “Termo de Verificação Fiscal”, “enquadramento legal” e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores do crédito tributário, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, o contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos se encontram maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência. O argumento de eventual erro do fato gerador, na eleição da base de cálculo e demais, se confundem com o mérito que iremos tratar posteriormente, como já dito, não ensejando em nulidade.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Especificamente com relação a ausência de intimação no curso do procedimento fiscal, cabe esclarecer que o contencioso administrativo inicia-se após a lavratura do auto de infração e de sua ciência é aberto o prazo para o contribuinte impugnar a exigência fiscal, sendo-lhe proporcionado devidamente o contraditório e a ampla defesa, pois, é só com a impugnação do auto de infração, que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

Esclareça-se que a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, que ocorre antes da ciência do lançamento, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Na fase oficiosa, o procedimento tem caráter inquisitorial. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, consequentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado.

A etapa anterior à lavratura do auto de infração e ao processo administrativo fiscal constitui uma fase inquisitória, que apesar de estar regradada em leis e regulamentos, faculta à Administração a mais completa liberdade no escopo de verificar a ocorrência do fato gerador. Nessa fase não há contraditório, porque o fisco está apenas coletando dados para se convencer ou não da ocorrência do fato impositivo ensejador da tributação. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, consequentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado.

Assim, no processo administrativo, o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972), na chamada fase contenciosa, não se podendo cogitar de violação ao direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento.

Neste sentido, o Tribunal consolidou seu entendimento nos termos da Súmula CARF nº 46, veja-se:

Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Da Ilegitimidade da União

Conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 19/21), o lançamento decorre de informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município de Salvador, por meio do qual, foi identificado que o recorrente, como procurador do Município de Salvador, teria recebido honorários judiciais sucumbenciais de 2008 a 2011. Verificando as declarações de Imposto de Renda elaboradas pelo recorrente no período apurou-se que tais valores não tinham sido por ele declarados.

O recorrente defendeu-se, alegando o seguinte: que a natureza dos valores seria de receita pública, da titularidade da integralidade da pessoa jurídica direito público que efetuou o pagamento da verba, sem qualquer retenção; e, subsidiariamente, que o dever de retenção do Imposto de Renda na fonte seria da fonte pagadora; e ainda a insuficiência das informações prestadas como elemento de prova.

Como se viu, a decisão de piso julgou a Impugnação improcedente, o que levou à apresentação de Recurso Voluntário repetindo os argumentos apresentados anteriormente.

Quanto a alegação de que a União Federal é parte ilegítima para exigir o imposto de renda retido na fonte, sendo tal competência exclusiva do órgão municipal não pode prosperar.

Transcreve-se, por oportuno, o art. 153, III, da Constituição Federal (CF) de 1988:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

Depreende-se do dispositivo acima transcrito que a competência tributária para instituir e administrar o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza é exclusiva da União Federal. Saliente-se, também, que a competência tributária é indelegável ou intransferível, de sorte que o fato de o produto da arrecadação do tributo (Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF) ser destinado a outra pessoa jurídica de direito público (Município), não significa que o titular da competência (a União) tenha transferido àquela tal competência.

De acordo com o art. 143, I, da Constituição Federal, cabe à lei complementar dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Ademais, conforme Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional, temos que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Depreende-se dos dispositivos acima que Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza é de competência da União Federal, e consequentemente a obrigação da cobrança do referido imposto é da própria União Federal.

A fonte pagadora, no caso a Procuradoria Geral do Município de Salvador é apenas a responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda.

Para além do exposto, na petição apresentada (e-fls. 247/252), o recorrente reitera o argumento de que a União seria parte ilegítima para cobrar Imposto de Renda no presente caso, com base no entendimento do STF, no julgamento do RE nº. 1.282.026 AgR.

Contudo, entendo que o julgado não se aplica ao caso em tela, uma vez que se trata, nestes autos, de pagamento de honorários sucumbenciais que foram rateados pelos procuradores do município. No caso julgado pelo STF, a magistrada teria recebido rendimentos, sem a retenção do Imposto de Renda.

Conforme esclarecido pelas Soluções de Consulta abaixo, os valores de IRRF incidentes sobre as verbas sucumbenciais rateadas entre procuradores de Município e Estados, não são devidos a estes entes, devem ser repassados à União Federal, uma vez que tais verbas possuem natureza extraorçamentária e não constituem despesa do ente, sendo impassíveis de enquadramento ao disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

As Soluções de Consulta abaixo citadas trazem situação semelhante ao caso em tela:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 83/2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RATEIO ENTRE PROCURADORES MUNICIPAIS.

Incidirá IRRF sobre honorários de sucumbência rateados entre procuradores municipais. A retenção, o fornecimento do comprovante de rendimentos e a entrega da Dirf devem ser efetuados pela entidade encarregada de promover o rateio, seja ela, p.ex., uma associação dos procuradores ou, na sua inexistência, o próprio Município titular da conta em que transitam os valores. O montante retido pelo Município deve ser repassado à União.

Caso o pagamento seja diferido em respeito ao teto constitucional, a retenção somente será efetuada quando da efetiva disponibilização dos valores.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 158, inciso I; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 776; Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 22, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.757, de 10 de novembro de 2017, art. 2º, inciso I.

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF10 Nº 10008, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCURADORES MUNICIPAIS. RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSÁVEL.

Os honorários de sucumbência repassados pelo Município aos procuradores municipais após o ingresso dos respectivos recursos nos seus cofres sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, competindo ao próprio Município a retenção do imposto. Compete ao Município, ainda, o fornecimento do comprovante de rendimentos e a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf).

DESTINAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO.

O imposto retido na fonte pelo Município deve ser recolhido aos cofres da União.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 83, DE 21 DE MARÇO DE 2019. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCURADORES MUNICIPAIS. RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSÁVEL.

Os honorários de sucumbência repassados pelo Município aos procuradores municipais após o ingresso dos respectivos recursos nos seus cofres sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, competindo ao próprio Município a retenção do imposto. Compete ao Município, ainda, o fornecimento do comprovante de rendimentos e a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf).

DESTINAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO. O imposto retido na fonte pelo Município deve ser recolhido aos cofres da União.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 83, DE 21 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 158, inciso I; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 776; Instrução Normativa RFB nº 1.990, art. 2º, inciso I, alínea "b" ; Instrução Normativa RFB nº 2.060, de 2021, art. 2º. Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 158, inciso I; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 776; Instrução Normativa RFB nº 1.990, art. 2º, inciso I, alínea "b" ; Instrução Normativa RFB nº 2.060, de 2021, art. 2º

Portanto, o correto teria sido o Município reter o IRRF incidente sobre os valores pagos aos procuradores e repassá-los à União, informando corretamente na Declaração de Rendimentos entregue ao procurador. Contudo, a não retenção dos valores não retira do sujeito passivo, a responsabilidade pela declaração e tributação dos valores recebidos pelo Imposto de Renda da Pessoa Física.

Diante do exposto, não vejo reparos a fazer na decisão de piso.

Da Omissão de Rendimentos

A infração de omissão de rendimentos foi fundamentada em informações e documentos fornecidos pela Procuradoria Geral do Município de Salvador.

O lançamento identificou com clareza a origem dos rendimentos omitidos, os quais eram recebidos sob a denominação de "honorários de fontes diversas"

Os documentos constantes dos autos são idôneos para comprovação dos valores de rendimentos tributáveis, havendo uma presunção de veracidade dos valores neles contidos.

Evidentemente que a presunção é relativa, podendo o contribuinte provar o contrário. O interessado teve oportunidade de contestar os dados apurados pela fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento.

No entanto, o contribuinte discorda dos valores constantes do lançamento, sem, contudo apresentar documentos hábeis a refutar os valores apurados.

É preciso ressaltar que o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações, especialmente quando pretende refutar valores obtidos pela fiscalização.

Como nada foi provado, deve ser mantido o lançamento.

Da Responsabilidade da Fonte Pagadora

Pretende o contribuinte eximir-se do imposto de renda apurado no lançamento, alegando que a responsabilidade pelo tributo a ser recolhido é exclusivamente da fonte pagadora. A tese defensiva, contudo, não merece guarida.

A Lei 7713/88, no seu art.7º, quando impõe à fonte pagadora a obrigação de reter o imposto, **não modifica quem é o contribuinte da obrigação tributária, que continua sendo a pessoa que adquiriu a disponibilidade jurídica ou econômica da renda ou dos proventos tributáveis.**

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99 (vigente a época) estabelece a obrigatoriedade de submeter os rendimentos ao ajuste anual, independentemente a classificação dos rendimentos ou da retenção do imposto sofrida:

Art.2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

(...)

§2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).

(...)

Art. 85. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 2º, a pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º)

Desse modo, ainda que o imposto de renda devido pelo contribuinte não tenha sido retido pela fonte pagadora no mês do recebimento da renda por erro de quem quer que seja, permanece incólume a obrigação do beneficiário da renda de declarar todos os seus rendimentos na declaração de ajuste anual, inclusive suplementando o pagamento do imposto de renda, se for o caso.

Despiciendas maiores elucidações a respeito da matéria, este tribunal consolidou o tal entendimento nos termos da Súmula CARF nº 12, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos a incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido a respectiva retenção.

Destarte, mostra-se correta a exigência tributária.

Da Multa de Ofício

O Recorrente pugna pela exclusão da multa de ofício por erro da fonte pagadora por não reter e nem informar os rendimentos em DIRF.

Pois bem, considerando que o Município deveria ter promovido a retenção do Imposto de Renda quando promoveu os pagamentos dos honorários e informado na Declaração de rendimentos entregue ao procurador, entendo que a multa deve ser afastada, nos termos da Súmula CARF nº. 73:

Súmula CARF nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Neste aspecto, quando o Município deixou de promover a retenção do Imposto de Renda sobre os valores pagos ao recorrente e deixou de informá-la corretamente, acabou por prestar informação errada sobre os rendimentos tributáveis do recorrente, o que o induziu ao erro no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda, de modo que não cabe a imposição de multa de ofício, no presente caso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para cancelar a multa de ofício.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, redator designado

Com todo respeito ao ilustre relator, divirjo em relação à multa de ofício.

O rendimento omitido é verba típica da categoria funcional, denominado como “honorários de fontes diversas”, pago pela Procuradoria-Geral do Município aos Procuradores do Município, a título de honorários administrativos e/ou judiciais.

A referida Procuradoria-Geral omitiu esses pagamentos na DIRF e o contribuinte os omitiu nas Declarações de Ajuste Anual.

Não se pode considerar que um Procurador do Município omita rendimentos na sua declaração de ajuste anual por ter sido induzido a erro pela fonte pagadora, muito menos quando se trata de verba típica e habitual de sua atividade profissional.

É um engano pensar que essa situação específica se amolda ao enunciado da Súmula CARF nº 73.

Tal enunciado sumular se refere a situações em que a fonte pagadora informava ao contribuinte – no Comprovante Anual de Rendimentos e de Retenção na Fonte – uma verba como não tributável e, posteriormente, o Fisco autuava o contribuinte pelo fato de a verba ser tributável, situação na qual **o contribuinte houvera declarado a verba** como isenta e depois vinha a ser autuado com a reclassificação para tributável e com a multa de ofício.

A situação aqui não é de informar ao contribuinte informação errada é de omitir essa informação do Fisco.

Por sua vez, o contribuinte não declarou o rendimento ao Fisco.

Em reforço, transcreve-se os paradigmas que deram origem à sumula em referência.

CSRF 04-00.409

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais **espontaneamente declarados pelo contribuinte** que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício. Recurso especial negado (grifei)

CSRF 04-00.089

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais **espontaneamente declarados pelo contribuinte** que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício. Recurso especial provido. (grifei)

CSRF/01-05.049

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais **espontaneamente declarados pelo contribuinte** que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no

preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício. Recurso especial provido. (grifei)

CSRF/01-05.032

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais **espontaneamente declarados pelo contribuinte** que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício. Recurso especial provido (grifei)

2801-00.239

MULTA DE OFÍCIO, CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores **espontaneamente declarados pelo contribuinte** que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos. (grifei)

O caso não guarda relação alguma com a Sumula CARF nº 73.

A responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente (art. 136 do CTN).

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso